



Parecer n. ° 502/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n. ° 830/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser realizada a publicidade dos valores arrecadados com inscrições para concursos públicos.”

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/09/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/03/2022, tendo a esta aportada na mesma data tudo conforme as folhas n. ° 02 e 10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n. ° 830/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

“Os Princípios da Publicidade e da Legalidade são inerentes à Administração Pública. Nesse sentido, os valores oriundos de taxas de inscrições cobradas de candidatos para realização de concursos públicos, também deve se submeter à transparência.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar que os valores arrecadados com essas inscrições sejam divulgados, a fim de esclarecer a sociedade se as inscrições são suficientes para custear a realização do concurso público.

Referida transparência ainda tem por objetivo evitar qualquer questionamento acerca dos valores cobrados para realização de certames.

Ademais, de forma indireta, a publicidade e transparência almejada neste Projeto de Lei ainda tem por objetivo impedir que as “taxas de inscrições” se transformem ou constituam em arrecadação de recursos a administração pública, de forma a onerar ainda mais a sociedade.



Dessa forma, acreditamos que o Projeto de Lei apresentado, se adequa à melhoria da transparência, proporcionando um melhor relacionamento entre administração, população e os responsáveis pela realização desses certames.

Ademais, a presente proposta permite o controle prévio e posterior da aplicação dos recursos públicos. Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprove o presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

No aspecto da legalidade e constitucionalidade, ressaltamos que o presente projeto de Lei esta de acordo com o art. 5º inciso XXXIII e art. 37 caput e §1º da Constituição Federal, observando também o ordenamento jurídico federal, em especial a Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

No âmbito Estadual, o presente Projeto de Lei contempla o art. 3º inciso II c/c art. 129 da Constituição Estadual, bem como, observa as regras do processo legislativo estabelecidas no art. 25, 39 e 61 da Constituição Estadual, uma vez que a matéria da proposição não possui nenhum reserva de iniciativa do Governador. ”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, e aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2022.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dar publicidade aos valores arrecadados com inscrições em concursos públicos e dá outras providências. Assim dispõe:

“Art. 1º É obrigatória a realização de publicidade dos valores arrecadados com taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público no Estado de Mato Grosso, nos termos que especifica.

Art. 2º A prestação de contas dos valores arrecadados com as inscrições do concurso público, deve ser realizada no ato de homologação do certame.

Art. 3º O órgão ou instituição integrante da administração pública direta ou indireta responsável pela realização do concurso público deverá publicar no Diário Oficial do Estado as seguintes informações:



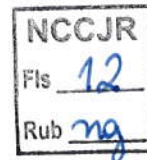
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I – número total de candidatos inscritos;
- II – número total de isenções concedidas;
- III – valor total arrecadado com as inscrições;
- IV – os gastos relativos à organização do concurso;
- V – se houve utilização de recursos públicos para custeio do concurso. ”

A Propositura merece prosperar, pois não trata de nenhuma matéria, cuja iniciativa legislativa seja da competência reservada do senhor Governador do Estado ou do Poder Judiciário. Em suma, a providência sugerida atende ao que dispõe os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito de matéria idêntica, no RE –Recurso Extraordinário 1.330.817 do Distrito Federal, onde o relator o Ministro Edson Fachin destacou que a regra não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, portanto, o Parlamentar pode tratar da matéria, reiterando que a matéria por tratar de regra classificatória não é de iniciativa do Poder Executivo. Vejamos trecho da decisão:

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF).

Vejamos a sua orientação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) – grifamos.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) – grifamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).



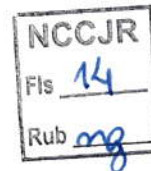
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição, embora trate de um procedimento administrativo a ser elaborado pelos Poderes, ela atende ao que propõe o Princípio da Publicidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a divulgação dos atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Ao analisar questão envolvendo a publicidade dos atos governamentais o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que o princípio da publicidade é um dos vetores imprescindíveis a administração pública, constituindo uma obrigatoriedade do Estado. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e **garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade**. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

A publicidade é uma atribuição imposta pela Constituição Federal a toda Administração Pública Direta e Indireta, inclusive, nos concursos públicos impera a regra da publicidade em todas as suas etapas, o que nos leva a inferir que tornar público valores arrecadados com inscrições, isenções concedidas e organização nos concursos públicos vem, tão somente, corroborar com a claridade sobre os atos da administração pública.

O Legislador Estadual entende que para toda a informação deve ser dada publicidade, especialmente aquelas concernentes ao acesso aos cargos e funções públicas, seja por meio de concurso, processos seletivos, nomeações em cargos de confiança, contratações por tempo determinados, de modo que prevaleça, sempre, o princípio da publicidade.



Não se trata de matéria privativa do Governador do Estado quanto aos servidores públicos do poder executivo, pois o concurso público é ato que antecede ao provimento dos cargos no serviço público.

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela EC nº 84, D.O. 16.09.2019)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:
a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) o número de vagas oferecidas.

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - a lei ordinária reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Constituição;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;

VII - somente por lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades da Administração Pública direta e indireta;

VIII - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades da Administração Pública indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

IX - as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta serão estabelecidas somente através de lei;

(...)

Deve-se propugnar por uma conexão sistemática com o *direito fundamental à informação e com o princípio democrático*, de modo a garantir a moralidade e eficiência pública.

Com efeito, para que uma informação possa ser efetivamente apreendida, é necessário que seja transmitida em linguagem adequada ao pleno entendimento por parte do receptor da informação, tal como dispõe o projeto de lei, visto que a realização de publicidade dos valores arrecadados com taxas de inscrição em concursos públicos deve ser realizada no ato de homologação do certame no Diário Oficial do Estado.



Ademais, visando regular o acesso à informação, foi editada a Lei n.º 6.717, de 17 de novembro de 2020, que dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira referente aos concursos públicos realizados por órgão da administração pública do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a divulgação da movimentação financeira referente aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados por órgão da administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A divulgação pública de que trata o caput deve ser efetuada por meio da disponibilização de informações nas páginas eletrônicas da entidade realizadora do concurso e do órgão responsável pelo certame.

Art. 2º O órgão da administração pública responsável pelo concurso público deve efetuar a divulgação da movimentação financeira relacionada ao respectivo concurso da seguinte forma:

- I – valor total arrecadado a título de inscrição;
- II – número de candidatos inscritos para cada cargo;
- III – número de candidatos que obtiveram isenção do pagamento da taxa de inscrição;
- IV – gastos efetuados com:
 - a) divulgação do concurso;
 - b) elaboração das provas;
 - c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) correção das provas;
 - e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;
 - f) local e logística;
 - g) qualquer outra despesa com o certame.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 830/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 830/2021 – Parecer n.º 502/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Dilmor Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Drº Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 830/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)